



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE**  
**Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4**

<b>PROCESSO:</b>	2140/2020
<b>CATEGORIA DE PROCESSO:</b>	Denúncia e Representação
<b>SUBCATEGORIA:</b>	Representação
<b>ASSUNTO:</b>	Possíveis irregularidades no pagamento da gratificação de produtividade especial aos servidores do Município de Porto Velho
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Prefeitura Municipal de Porto Velho
<b>RESPONSÁVEL:</b>	Hildon de Lima Chaves, prefeito do município de Porto Velho
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
<b>VOLUME DOS RECURSOS FISCALIZADOS</b>	R\$74.862.570,87 (setenta e quatro milhões oitocentos e sessenta e dois mil quinhentos e setenta reais e oitenta e sete centavos) <sup>1</sup>

## RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

### 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Representação originária de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, com pedido de tutela antecipada, apresentada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia sobre possíveis irregularidades no pagamento da Gratificação de Produtividade Especial aos servidores do Município de Porto Velho.

### 2. HISTÓRICO DO PROCESSO

2. Em 9.7.2020 foi protocolizado expediente, sob o n. 4090/20, direcionado ao procurador-geral do Ministério Público de Contas, informando que o Poder Executivo do município de Porto Velho estaria concedendo a servidores municipais gratificação de produtividade especial declarada inconstitucional em sede de ação direta de inconstitucionalidade, proposta perante o Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

3. Por ocasião do julgamento do processo judicial n. 0002565-26.2015.8.22.0000, declarou-se inconstitucional, com efeitos *ex tunc* (efeitos retroativos), o art. 6º e o Anexo V da

---

<sup>1</sup> ID 1395749, valores levantados por esta equipe técnica através do Ofício nº 35/GAB/PGM/2023, referentes aos valores pagos entre os anos de 2016 a 2023 da gratificação de produtividade especial aos servidores do Município de Porto Velho



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE**  
**Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4**

Lei Complementar Municipal n. 391/2010, bem como, por arrastamento, a Lei Complementar n. 594/2015, no tocante à disciplina da gratificação de produtividade especial no âmbito do Poder Executivo municipal.

4. Por sua vez, o MPC assim se manifestou:

(...)

**I.** recebida e processada a presente representação, para efeito de apurar a ilicitude apontada, observando o devido processo legal, com seus consectários contraditório e ampla defesa, ao cabo do que se espera seja julgada totalmente procedente;

b) comprove a adoção da medida acima disposta a esta Corte, mediante o envio de cópia do ato retificador e de sua publicação na imprensa oficial;

**II.** expedida determinação, inaudita altera parte, ao Prefeito de Porto Velho, o Senhor **Hildon de Lima Chaves**, ou a quem lhe substitua, com fulcro no artigo 108-A, do Regimento Interno da Corte de Contas e no artigo 3º-A da Lei Complementar n. 154/1996, para que cesse imediatamente o pagamento de vantagem pessoal, nos termos descritos pelo art. 1º da Lei Complementar n. 588/2015 e pelo art. 107 da Lei Complementar n. 648/2017, pois tal verba tem origem em gratificação de produtividade especial declarada inconstitucional pelo Poder Judiciário local, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, provimento, como visto, dotado de natureza vinculante, eficácia contra todos e efeitos ex tunc;

**III.** determinada a realização de competente auditoria para que a unidade instrutiva, dentro da Proposta 36 da Programação Anual de Fiscalizações, nos termos da Resolução n. 268/2018/TCE-RO, apure os valores indevidamente recebidos pelos servidores beneficiários, desde a origem, incluindo os decorrentes das leis que transformaram em vantagem pessoal a inconstitucional gratificação de produtividade especial, com fim específico de restituir o erário, nos termos da decisão judicial proferida nos autos do processo n. 0002565-26.2015.8.22.0000, a qual também vincula a Corte de Contas, por força do artigo 28, parágrafo único, da Lei n. 9.868/99;

**IV.** diferido o exercício do contraditório e da ampla da defesa acerca da irregularidade assinalada nesta peça inaugural para momento posterior ao exame mencionado no item anterior;

**V.** advertido o agente público citado de que o descumprimento do provimento proposto no item II, em sendo acolhido, ensejará responsabilização pelas despesas inconstitucionais incorridas, sem prejuízo da aplicação de multa, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o artigo 101 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE**  
**Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4**

independentemente das repercussões judiciais sobre o tema que eventualmente decorram da atuação do Ministério Público Estadual no exercício de suas competências.

(...)

5. Em harmonia com o MPC, o conselheiro relator prolatou a Decisão Monocrática n. 154/2020/GCFCS/TCE-RO (ID 934696), com o seguinte dispositivo:

(...)

Diante do exposto, em juízo cautelar, com amparo no artigo 108-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, assim **DECIDO**:

**I – Deferir** o pedido de Tutela Inibitória de Urgência requerida pelo Ministério Público de Contas, em observância aos princípios da eficiência e da economicidade, e diante da necessidade de restabelecer a ordem jurídica, ainda que em sede liminar, e, por conseguinte, **determinar** ao Senhor **Hildon de Lima Chaves** – Prefeito do Município de Porto Velho (CPF nº 476.518.224-04), ou quem lhe substituir, que promova a **imediata cessação dos pagamentos da denominada Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, concedida nos termos da Lei Complementar Municipal nº 588/2015 e do artigo 107 da Lei Complementar Municipal nº 648/2017**, tendo em vista que essa verba possui origem em gratificação de produtividade especial declarada inconstitucional pelo Poder Judiciário local, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, provimento dotado de natureza vinculante e eficácia contra todos, com efeitos ex tunc; **até ulterior manifestação desta Corte de Contas**, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

**II – Determinar** à Assistência de Gabinete, com fundamento no artigo 82- A, inciso III, do Regimento Interno desta Corte c/c o disposto no artigo 10º, § 1º, inciso I, da Resolução nº 291/2019, que adote as providências para que os presentes autos sejam processados como Representação com as necessárias atualizações junto ao sistema Processo de Contas Eletrônico – PCe;

**III – Determinar** à Senhora **Patrícia Damico do Nascimento Cruz**, Controladora-Geral do Município de Porto Velho (CPF nº 747.265.369- 15), que monitore as medidas que estão sendo adotadas pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho no que diz respeito ao cumprimento da decisão judicial que declarou a inconstitucionalidade, com efeitos ex tunc, da Gratificação de Produtividade Especial, posteriormente transformada em Vantagem Pessoal, e informe a esta Corte por ocasião dos relatórios das prestações de contas em tópico específico;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE**  
**Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4**

**IV – Determinar** ao Departamento do Pleno que expeça os atos processuais necessários a intimação das partes, inclusive com a publicação desta decisão, e adotadas as providências de praxe, sejam os autos encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para emissão de Relatório Técnico Preliminar, com a urgência que o caso requer, sendo que a Unidade Técnica deverá informar quais as medidas estão sendo adotadas pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho para dar cumprimento à decisão judicial a respeito da matéria e restabelecer a ordem jurídica, tendo em vista que os vícios perduram no tempo, e poderá realizar as diligências necessárias à instrução do feito.

(...)

**6.** Renitentes, o Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – **Sindeprof** e o **município de Porto Velho** interpuseram Pedidos de Reexame, respectivamente autuados sob ns. 02537/2020 e 02546/2020 (em apenso), cujos recursos foram conhecidos e providos, para o fim de cassar a Tutela Antecipatória Inibitória proferida nestes autos, conforme Acórdão APL-TC 292/20 e Acórdão APL-TC 293/20:

(...)

Acórdão APL-TC 00292/20 referente ao **processo 2537/2020**:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

**I – Conhecer** do presente Pedido de Reexame (ID 938579), interposto pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho/RO – SINDEPROF, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 34.752.477/0001-45, em face da Decisão Monocrática n. 0154/2020/GCFCS (ID 934696), expedida no bojo dos autos do Processo n. 2.140/2020/TCE-RO, porquanto preenchidos restaram os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, entabulados no 108-C do RITC c/c art. 45 e art. 32, ambos da Lei Complementar n. 154, de 1996;

**II - Dar provimento**, no mérito, ao presente Pedido de Reexame, para o fim de **cassar a Tutela Antecipatória Inibitória, consubstanciada no item I da Decisão Monocrática n. 0154/2020/GCFCS (ID 934696)**, expedida no bojo dos autos do Processo n. 2.140/2020/TCE-RO, por não restarem presentes os requisitos autorizativos da medida urgência, consistentes no **(i)**fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (fumus boni iuris) e **(ii)**justificado receio de ineficácia da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE**  
**Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4**

decisão final (*periculum in mora*), entabulados no art. 3-A, caput, da LC n. 154, de 1996, c/c 108-A, caput, do RITC, em razão de que:

a) As Leis Complementares n. 588, de 2015 e 648, de 2017, que fundamentam os pagamentos da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada aos servidores do Município de Porto Velho-RO, **não foram declaradas inconstitucionais** pelo TJ-RO, ainda que por arrastamento, as quais estão, portanto, a irradiar os efeitos jurídicos que se esperam, não havendo que se falar, destarte, em **fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade** (*fumus boni iuris*);

b) Restou configurado o *periculum in mora* inverso, uma vez que a VPNI constitui-se em verba de natureza alimentar, que compõe a remuneração dos servidores municipais de Porto Velho-RO, cuja suspensão liminar dos pagamentos desses benefícios, decerto, ameaça a subsistência de tais servidores e de suas famílias, atraindo, desse modo, efeitos nefastos e irreversíveis, ante o potencial risco de dano irreparável ou difícil reparação a ser suportado pelos servidores municipais, notadamente em tempos de pandemia, onde o orçamento das famílias já se tem comprimido naturalmente;

c) Não há que se falar em dano ao erário municipal, uma vez que o pagamento da VPNI se funda em leis não declaradas inconstitucionais, cuja validade jurídica, portanto, impõe a irradiação de seus efeitos, donde se infere, no vertente caso, a boa-fé dos servidores municipais na percepção desses valores, circunstância que atrai a incidência da Súmula n. 249 do TCU, segundo a qual é dispensada a restituição de valores de natureza alimentar recebidos de boa-fé.

E, Acórdão APL-TC 00293/20 referente ao **processo 2546/2020**:

*I – Conhecer do presente Pedido de Reexame (ID 938585), interposto pelo Município de Porto Velho-RO, em face da Decisão Monocrática n. 0154/2020/GCFCS (ID 934696), expedida no bojo dos autos do Processo n. 2.140/2020/TCE-RO, porquanto preenchidos restaram os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, entabulados no 108-C do RITC c/c art. 45 e art. 32, ambos da Lei Complementar n. 154, de 1996;*

*II – Rejeitar a preliminar de violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla de defesa, visto que a concessão de Tutela Urgência inaudita altera pars não se constitui em restrição aos princípios prefalados, porquanto, tão somente, posterga-se no tempo a oitiva do requerido, que irá exercer no momento posterior a sua regular citação da decisão;*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE**  
**Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4**

**III – Dar provimento**, no mérito, ao presente Pedido de Reexame, para o fim de **CASSAR a Tutela Antecipatória Inibitória, consubstanciada no item I da Decisão Monocrática n.0154/2020/GCFCS (ID 934696)**, expedida no bojo dos autos do Processo n. 2.140/2020/TCE-RO, por não restarem presentes os requisitos autorizativos da medida urgência, consistentes no (i) fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*) e (ii) justificado receio de ineficácia da decisão final (*periculum in mora*), entabulados no art. 3-A, caput, da LC n. 154, de 1996, c/c 108-A, caput, do RITC, em razão de que:

**d)** As Leis Complementares n. 588, de 2015 e 648, de 2017, que fundamentam os pagamentos da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada aos servidores do Município de Porto Velho-RO, **não foram declaradas inconstitucionais** pelo TJ-RO, ainda que por arrastamento, as quais devem, portanto, continuar a irradiar os efeitos jurídicos que se esperam, não havendo que se falar, destarte, em **fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade** (*fumus boni iuris*);

**e)** Restou configurado o *periculum in mora inverso*, uma vez que a VPNI constitui-se em verba de natureza alimentar, que compõe a remuneração dos servidores municipais de Porto Velho-RO, cuja suspensão liminar dos pagamentos desses benefícios, decerto, ameaça a subsistência de tais servidores e de suas famílias, atraindo, desse modo, efeitos nefastos e irreversíveis, ante o potencial risco de dano irreparável ou difícil reparação a ser suportado pelos servidores municipais, notadamente em tempos de pandemia, onde o orçamento das famílias já se tem comprimido naturalmente;

**f)** Não há que se falar em dano ao erário municipal, uma vez que o pagamento da VPNI se funda em leis não declaradas, formalmente, inconstitucionais, cuja validade jurídica, portanto, impõe a irradiação de seus efeitos, donde se infere, no vertente caso, a boa fé dos servidores municipais na percepção desses valores, circunstância que atrai a incidência da Súmula n. 249 do TCU, pela qual é dispensada a restituição de valores de natureza alimentar recebidos de boa fé.

(...)

7. Posteriormente, a Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares/CECEX7, em análise técnica precedente (ID1076344), concernente ao item IV da DM n. 154/2020/GCFCS/TCE, propôs sobrestar os autos até o trânsito em julgado da ADI n.





0800165-93.2021.8.22.0000, visto que a demanda que tramita perante o judiciário possui relação com o objeto dos autos em exame.

8. Dissentindo desta proposta, o MPC, por seu Procurador-Geral, Adilson Moreira de Medeiros, sugere seguimento do feito, inclusive atentando à fase do contraditório e da ampla defesa, além de audiência dos responsáveis, consoante rito previsto no devido processo legal. E assim, sugeriu ainda, que se, necessário, seja sobrestado tão somente o julgamento do processo por parte desta Corte de Contas.

9. Desta feita, seguindo o rito processual, os autos foram remetidos a esta unidade técnica, para emissão de relatório instrutivo, conforme Despacho (ID1083648).

### **3. ANÁLISE TÉCNICA**

10. Em atenção à determinação contida no Despacho de ID1083648, os autos foram encaminhados a esta unidade técnica para elaboração de Relatório Instrutivo Inicial em face dos fatos representados pela Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas - PGC.

11. Pois bem, passamos à análise.

12. O autor da representação narra em sua peça exordial que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO, por ocasião do julgamento da ADI n. 0002565-26.2015.8.22.0000, declarou a inconstitucionalidade do art. 6º e o Anexo V da Lei Complementar Municipal n. 391/2010, bem como, a Lei Complementar n. 594/2015 (por arrastamento), com efeitos *ex tunc*, tornando inconstitucional o pagamento da Gratificação de Produtividade Especial – GPE no âmbito do Poder Executivo municipal.

13. Contudo, observou-se que o Poder Executivo Municipal manteve o pagamento do numerário correspondente à GPE, porém, sob a rubrica das Leis Complementares n. 588/2015 e n. 648/2017, as quais transformaram a GPE em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI.

14. Neste contexto, o Representante alega “*que a **invalidade** de tais disposições*” (Leis Complementares n. 588/2015 e n. 648/2017 e pagamento da VPNI por elas instituída) “*é decorrência lógica do pronunciamento judicial, em sede de controle concentrado, sobre a inconstitucionalidade da matéria desde sua origem*” (julgamento da ADI n. 0002565-26.2015.8.22.0000, declarando inconstitucional o art. 6º e o Anexo V da Lei Complementar Municipal n. 391/2010, bem como, a Lei Complementar n. 594/2015 e o pagamento da GPE), “*pois atos nulos não produzem efeitos, o que conduz à necessária devolução da quantia recebida a título de vantagem pessoal*”.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE**  
**Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4**

15. Com base nesta análise, requer o *Parquet* de Contas:

[...] Ante o exposto, o Ministério Público de Contas requer seja:

I. recebida e processada a presente representação, para efeito de apurar a ilicitude apontada, observando o devido processo legal, com seus consectários contraditório e ampla defesa, ao cabo do que se espera seja julgada totalmente procedente;

II. expedida determinação, inaudita altera parte, ao prefeito de Porto Velho, o Senhor Hildon de Lima Chaves, ou a quem lhe substitua, com fulcro no artigo 108-A, do Regimento Interno da Corte de Contas e no artigo 3º-A da Lei Complementar n. 154/1996, para que **cesse imediatamente o pagamento de vantagem pessoal**, nos termos descritos pelo art. 1º da Lei Complementar n. 588/2015 e Documento ID930833 inserido por JOSIANE SOUZA DE FRANÇA NEVES em 21/08/2020 15:51. Representação GPGMPC 0229532 SEI 005092/2020 / pg. 15 Pag. 17 TCE-RO Pag. 17 02140/20 pelo art. 107 da Lei Complementar n. 648/2017, pois tal verba tem origem em gratificação de produtividade especial declarada inconstitucional pelo Poder Judiciário local, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, provimento, como visto, dotado de natureza vinculante, eficácia contra todos e efeitos ex tunc;

III. determinada a realização de competente **auditoria** para que a unidade instrutiva, dentro da Proposta 36 da Programação Anual de Fiscalizações, nos termos da Resolução n. 268/2018/TCE-RO, apure os valores indevidamente recebidos pelo servidores beneficiários, desde a origem, incluindo os decorrentes das leis que transformaram em vantagem pessoal a inconstitucional gratificação de produtividade especial, **com fim específico de restituir o erário**, nos termos da decisão judicial proferida nos autos do processo n. 0002565-26.2015.8.22.0000, a qual também vincula a Corte de Contas, por força do artigo 28, parágrafo único, da Lei n. 9.868/99;

IV. diferido o exercício do contraditório e da ampla da defesa acerca da irregularidade assinalada nesta peça inaugural para momento posterior ao exame mencionado no item anterior;

V. advertido o agente público citado de que o descumprimento do provimento proposto no item II, em sendo acolhido, ensejará responsabilização pelas despesas inconstitucionais incorridas, sem prejuízo da aplicação de multa, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o artigo 101 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, independentemente das repercussões judiciais sobre o tema que eventualmente decorram da atuação do Ministério Público Estadual no exercício de suas competências.

16. Em suma, o que pretende o *Parquet* de Contas é anular a aplicação das Leis Complementares n. 588/2015 e n. 648/2017 e pagamento da VPNI por elas instituída, extirpando do mundo jurídico os referidos diplomas municipais, por suposta





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE**  
**Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4**

inconstitucionalidade fundamentada na decisão judicial proferida nos autos do processo n. 0002565-26.2015.8.22.0000, da qual resultaria um dever de ressarcimento ao erário, cujo valor deve ser apurado por meio de competente auditoria a ser realizada por esta Corte de Contas.

**17.** Diante do requerimento do MPC, este corpo técnico apresentou opinião preliminar<sup>2</sup> nos termos do relatório técnico (ID 1314750). Entretanto, visando apresentar mais elementos aos autos, procedeu a execução de outras diligências junto ao gabinete do prefeito<sup>3</sup> e à SEMAD<sup>4</sup> de Porto Velho solicitando: a) a indicação da totalidade de valores dispendidos até hoje com o pagamento das gratificações estabelecidas pelo art. 1º da Lei Complementar n. 588/2015 e pelo art. 107 da Lei Complementar n. 648/2017, aos servidores do município de Porto Velho; b) informar se o município de Porto Velho ainda realiza pagamentos com base nas normas supramencionadas; c) e o detalhamento dos valores por servidor do período de 2016 a 2023.

**18.** Em resposta a essa diligência, a prefeitura de Porto Velho, através do Ofício nº 123/2023/SEMAD<sup>5</sup> informou que foram pagos os valores de **R\$74.862.570,87 (setenta e quatro milhões oitocentos e sessenta e dois mil quinhentos e setenta reais e oitenta e sete centavos)**, entre os anos de 2016 a 2023, conforme tabela abaixo:

PERÍODO	VALOR
2016	R\$ 3.092.962,92
2017	R\$ 11.844.077,33
2018	R\$ 12.292.364,58
2019	R\$ 11.890.244,42
2020	R\$ 11.809.724,79
2021	R\$ 11.308.753,95
2022	R\$ 11.588.994,72
2023	R\$ 1.035.448,16
<b>VALOR TOTAL</b>	<b>R\$ 74.862.570,87</b>

**19.** Informou ainda que, por orientações da procuradoria-geral do município de Porto Velho - PGM<sup>6</sup>, **segue efetuando os respectivos pagamentos das gratificações.**

**20.** Em Ofício à prefeitura de Porto Velho, a PGM deste município justificou que, *in verbis*:

<sup>2</sup> Relatório de Complementação de Instrução

<sup>3</sup> Ofício nº 144/2023/SGCE/TCERO. ID 1391504

<sup>4</sup> Ofício nº 164/2023/SGCE/TCERO. ID 1400422

<sup>5</sup> ID 1395749

<sup>6</sup> ID 1395749, págs. 4-5. Ofício nº 35/GAB/PGM/2023.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE**  
**Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4**

[...] Em abril de 2015, o MPE/RO ajuizou Ação Direta de inconstitucionalidade em face da Lei Complementar nº 391/2010, buscando o vício material no que concerne à Gratificação de Produtividade Especial – GPE.

Veja-se que o referido processo tramitou sob o n. 0002565-26.2015.8.22.0000 e, nesse ponto, convém destacar que a declaração de inconstitucionalidade firmada alcançou apenas a Gratificação de Produtividade Especial – GPE. [...] De igual modo, a Ação Direta de inconstitucionalidade n. 0800165-93.2021.8.22.0000 ajuizada posteriormente pelo MPE/RO teve como objeto normas que tratam de Gratificação de Produtividade Especial – GPE e sua transformação em vantagem pessoal – VPNI [...]

**21.** Em resposta ao Ofício nº 164/2023/SGCE/TCERO<sup>7</sup>, enviado ao secretário de administração solicitando os valores por servidor dos períodos de 2016 a 2023, foi protocolado o **Ofício 143/ASTEC/SEMAD de 29/05/23<sup>8</sup>** no qual informa de **maneira detalhada, os valores recebidos por cada servidor**, conforme solicitado por este corpo técnico, com exceção dos servidores em recebimento de auxílio doença.

**22.** Neste ínterim, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO, no julgamento da ADI n. 0800165-93.2021.8.22.0000, nos termos do Acórdão, assim declarou:

[...] Ação julgada parcialmente procedente para **reconhecer a inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 588/15**, na parte em que transforma a GPE em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, do artigo 107 da Lei Complementar n. 648/17 e do art. 5º da Lei Complementar n. 528/14, com efeitos *ex tunc*.

**23.** Essa decisão foi objeto de recente Acórdão<sup>9</sup> em Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 1.404.696 de Rondônia junto ao Supremo Tribunal Federal, o qual foi conhecido e não provido pela Suprema Corte. Assim permanece o julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que decidiu pela inconstitucionalidade das gratificações estabelecidas pelo art. 1º da LC n. 588/2015; art. 107 da LC n. 648/2017; e art. 5º da LC nº 528/14.

**24.** No decorrer do rito processualístico nesta Corte de Contas, cumpre sublinhar que as decisões em sede dos Pedidos de Reexames<sup>10</sup> - Procs. 2546/20 e 2537/20, apensos a estes autos, deram provimento, no mérito, para o fim de cassar a Tutela Antecipatória Inibitória, que

---

<sup>7</sup> ID 1400422

<sup>8</sup> ID 1404977

<sup>9</sup> Decisão prolatada em 03 de maio de 2023.

<sup>10</sup> Interpostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – **Sindeprof** e o **município de Porto Velho**



suspensão o pagamento das vantagens pecuniárias, por não restarem presentes os requisitos autorizativos da medida de urgência, consistentes no: fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade; bem como, no justificado receio de ineficácia da decisão final.

25. Assim, nos termos das decisões acima mencionadas nos Pedidos de Reexames, este corpo técnico entende que **não há que se falar em devolução dos valores pagos** sob a égide das normas que autorizaram o pagamento das verbas, antes do trânsito em julgado da decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, tendo em vista que os valores foram recebidos de boa-fé pelos servidores, sendo elas de cunho alimentar e que eventual devolução desses valores retroativos poderia causar graves consequências financeiras e econômicas para eles.

#### **4. CONCLUSÃO**

26. Encerrada a análise técnica, nesses autos de Representação, apresentada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia sobre possíveis irregularidades no pagamento da Gratificação de Produtividade Especial aos servidores do Município de Porto Velho, este corpo técnico levantou que entre os anos de 2016 a 2023 foram pagos o montante de **R\$74.862.570,87 (setenta e quatro milhões oitocentos e sessenta e dois mil quinhentos e setenta reais e oitenta e sete centavos)** aos servidores do município de Porto Velho.

27. Verificou-se que o município de Porto Velho, com base em parecer da Procuradoria Geral do Município, continua pagando as referidas verbas, nos termos do Ofício nº 123/2023/SEMAD<sup>11</sup>.

28. Conclui-se ainda que estas verbas tem caráter alimentar e não deve retroagir os efeitos de eventual declaração de inconstitucionalidade, nos termos das decisões em sede de Pedidos de Reexames<sup>12</sup> - Procs. 2546/20 e 2537/20, apensados nestes autos. Devendo assim serem cessadas a partir do trânsito em julgado da ação judicial que corre na justiça comum estadual.

#### **5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

29. Ante todo o exposto, propõe-se:

---

<sup>11</sup> ID 1395749

<sup>12</sup> Interpostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – **Sindeprof** e o **município de Porto Velho**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE**  
**Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4**

**5.1 Julgar procedente a presente Representação**, tendo em vista o julgamento, junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia, da **ADI n. 0002565-26.2015.8.22.0000**, que declarou a inconstitucionalidade do art. 6º e o Anexo V da Lei Complementar Municipal n. 391/2010, bem como, a Lei Complementar n. 594/2015 (por arrastamento) e da **ADI n. 0800165-93.2021.8.22.0000** que reconheceu a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 588/15, na parte que transforma a GPE em Vantagem Pessoal Nominalmente identificada – VPNI, do artigo 107 da LC nº 648/17 e do art. 5º da LC nº 528/14. Entretanto, com base nas decisões em sede dos Pedidos de Reexames nesta Corte de Contas ns. 2537/20 e 2546/20 – apensos nestes autos -, declarar o efeito *ex nunc*, passando a valer suas implicações apenas a partir do trânsito em julgado na Corte Judiciária.

**5.2 Determinar ao prefeito municipal** de Porto Velho Sr. Hildon de Lima Chaves que adote as medidas necessárias para que seja cessado o pagamento das vantagens aos servidores a partir do trânsito em julgado dos autos nº **ADI n. 0800165-93.2021.8.22.0000**.

Nesses termos, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo conselheiro relator, para apreciação e deliberação.

Porto Velho-RO, 30 de maio de 2023.

Elaboração:

**JOÃO BATISTA DE ANDRADE JÚNIOR**  
Auditor de Controle Externo  
Gerente de projetos CECEX 04 – Cad. 541

Supervisão:

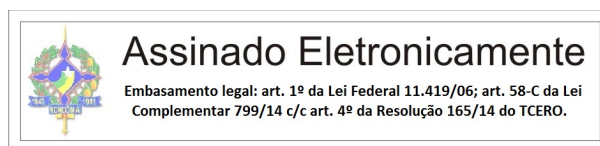
**MICHEL LEITE NUNES RAMALHO**  
Auditor de Controle Externo  
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal CECEX 04 – Cad. 406

Em, 2 de Junho de 2023



JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR  
Mat. 541  
COORDENADOR ADJUNTO

Em, 2 de Junho de 2023



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4